

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

**REVISTA**  
**DE**  
**DIREITO MERCANTIL**  
**INDUSTRIAL, ECONÔMICO**  
**E**  
**FINANCEIRO**

**DIRETOR:**  
**Professor WALDEMAR FERREIRA**

**VOLUME IX**

**MAX LIMONAD**  
Editor de Livros de Direito  
**RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º**  
**SÃO PAULO — BRASIL**

---

---

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

## REDATORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES  
BEMVINDO AYRES  
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA  
EGBERTO LACERDA TELXEIRA  
JAYRO FRANCO  
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA  
JOÃO GOMES DA SILVA  
JOSÉ FREDERICO MARQUES  
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO  
MOACYR AMARAL SANTOS  
PHILOMENO J. DA COSTA  
OSCAR BARRETO FILHO  
SYLVIO MARCONDES  
VICENTE SABINO JÚNIOR  
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA  
YOUNG DA COSTA MANSO

## REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

---

Assinatura anual ..... Cr\$ 380,00

---

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito  
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

---

---

## SUMÁRIO

## DOUTRINA

1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO .....	11
2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA .....	25
3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL .....	31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA .....	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior .....	74
6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem ....	78

## JURISPRUDÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial .....	87
---	----

### CAPÍTULO II

#### SOCIEDADES

I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta .....	89
II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) .....	92

#### § 1.º

##### *Das sociedades de fato ou irregulares*

1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato .....	92
---	----

2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios .....	93
3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução .....	94
4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente .....	95
5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular ..	96

### § 2.º

#### *Das sociedades em nome coletivo ou com firma*

6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei .....	97
---	----

### § 3.º

#### *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*

7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei .....	98
8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta .....	100
9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique .....	101
10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro .....	103
11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança .....	104
12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável .....	105
13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade .....	106
14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade .....	108
15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação .....	110

### § 4.º

#### *Das sociedades de capital e indústria*

16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria .....	113
---	-----

## § 5.º

*Da sociedade em conta de participação*

- |  |     |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação ..... | 115 |
|--|-----|

## § 6.º

*Das sociedades anônimas*

- |   |     |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais .....   | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas .....   | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro .... | 131 |

## CAPÍTULO III

## CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- |   |     |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato .....                       | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..... | 146 |

## Secção I

*Da compra e venda*

- |  |     |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia .....  | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio .....                        | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado .....                                | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida ..... | 156 |

## Secção II

*Da fiança*

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato ..... 158

## Secção III

*Da representação e distribuição de mercadorias*

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

## Secção IV

*Do seguro*

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade ..... 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro ..... 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano ..... 165

## Secção V

*A hospedagem hoteleira*

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial ..... 166

## CAPÍTULO IV

## TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco ..... 168

## Secção I

*Letra de câmbio*

## § 1.º

*Do endôssso*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial ..... | 189 |
| 2. A prova da simulação do endôssso e a integridade do título cambiário .....  | 189 |

## § 2.º

*Do aval*

- |   |     |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social ..... | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social .....       | 192 |

## § 3.º

*Do protesto*

- |   |     |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial .....                         | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto ..... | 194 |

## § 4.º

*Da ação cambiária*

- |  |     |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários .... | 195 |
|--|-----|

## § 5.º

*Da prescrição da ação cambial*

- |   |     |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte ..... | 196 |
|---|-----|

## § 6.º

*Da ação de enriquecimento ilícito*

- |   |     |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção ..... | 199 |
|---|-----|

## Secção II

*Da nota promissória*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta  | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste ..... | 207 |

## Secção III

*Da duplicata*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto ..... | 210 |
|---|-----|

## CAPÍTULO V

## BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- |   |     |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) | 213 |
|---|-----|

## § 1.º

*Da responsabilidade civil dos diretores*

- |  |     |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores .....  | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social ..... | 218 |

## § 2.º

*A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque*

- |   |     |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento ..... | 219 |
|---|-----|

## CAPÍTULO VI

## PROPRIEDADE COMERCIAL

- I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (*Sumário jurisprudencial*) ..... 223

## I

*Das particularidades do contrato de locação mercantil*

1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio ..... 223
2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. .... 225
3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação ..... 226
4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste ..... 227

## § 1.º

*Da ação renovatória do contrato de arrendamento*

5. A inaplicabilidade da lei de luvas a internadas ou campos de engorda de gado ..... 228
6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória ..... 229
7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos ..... 231
8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. 232

## § 2.º

*Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial*

9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos ..... 235
10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência .... 236
11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte ..... 239

## § 3.º

*Da ação revisional do aluguel*

12. Os efeitos da falta de contestação da ação .....	239
13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio .....	241

## CAPÍTULO VII

## PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano .....	247
II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..	253

## Secção I

*Do nome comercial*

1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio .....	253
2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio .....	255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município .....	257

## Secção II

*Das marcas de comércio e indústria*

4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência .....	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública .....	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos .....	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé .....	263

## Secção III

*Das patentes de invenção*

- |  |     |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção .....                           | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção .....                                   | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção .....                                 | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país ..... | 269 |

## § 1.º

*Da concorrência desleal*

- |   |     |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sobre as qualidades do produto ..... | 272 |
|---|-----|

## § 2.º

*Dos direitos autorais*

- |   |     |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros ....                                   | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor ..... | 277 |

## CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO  
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- |  |     |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) ..... | 280 |
|--|-----|

## § 1.º

*Do abandono*

- |   |     |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório ..... | 280 |
|---|-----|

## § 2.º

*Do transporte*

2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga .....	283
3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo .....	283
4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio .	284
5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio .....	285
6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade .....	298
7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo .....	299

## § 3.º

*Das avarias*

8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque .....	301
---	-----

## § 4.º

*Do seguro*

9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro ....	303
10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão .....	304
11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil .....	305

## § 5.º

*Da assistência em alto mar*

12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
--	-----

## CAPÍTULO IX

## FALENCIAS E CONCORDATAS

I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes .....	311
II. O processo da falência e seus incidentes e recursos ( <i>Sumário jurisprudencial</i> ) .....	316

## § 1.º

*Os requisitos do pedido falimentar*

1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência .....	316
2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora .	317
3. O depósito elesivo da falência e seu efeito .....	321

## § 2.º

*Da declaração judicial da falência*

4. O critério para a fixação do termo legal da falência ..	323
5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor .....	325
6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada .....	327

## § 3.º

*Da verificação dos créditos*

7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais .....	328
8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste .....	330
9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor .....	331

## § 4.º

*Dos embargos de terceiros*

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida ..... 332

## § 5.º

*Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência*

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido ..... 333

## § 6.º

*Da realização do ativo*

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação ..... 334

## § 7.º

*Do síndico*

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência ..... 335

## § 8.º

*Da concordata preventiva*

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada ..... 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora ..... 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto ..... 341

## § 9.º

*Da extinção das obrigações*

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido ..... 345

## § 10

*Dos recursos*

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual ..... 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência ..... 348

## § 11

*Dos crimes falimentares*

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares ..... 353

## CAPÍTULO X

## IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo ..... 356

## CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira ..... 390

## DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 ..... 401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos	458

3 — Na espécie, resolvida por votação unânime no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, as normas legais referentes à cessão de crédito foram aplicadas com acerto e precisão. Não havia garantia de fato por parte do cedente do compromisso de venda e compra de apartamento, imperando, portanto, em sua plenitude a regra genérica do art. 1.073 do Código Civil. O cedente responderia pela existência do crédito e este era realmente verdadeiro. O devedor se apresentava solvente, no momento da cessão. Não se vislumbrou má fé no procedimento do cedente, que, se houvesse agido maliciosamente, conhecendo a insolvência ou o mau estado econômico do devedor, responderia certamente por perdas e danos ou se sujeitaria ao desfazimento do negócio. É que o princípio informativo da boa fé está implicitamente incluído em todos os atos jurídicos, de modo a tornar ilícito aqueles em que intervenha o dolo, ou a culpa.

JAYRO FRANCO

## OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES EMERGENTES DOS DIVERSOS TIPOS CONTRATUAIS

(Sumário jurisprudencial)

### Secção I

#### Da compra e venda

*A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia.* — Por acórdão de 19 de maio de 1959, publicado no “Diário da Justiça” de 22 de outubro de 1959 e relatado pelo Desembargador José Murta Ribeiro, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação cível n.º 1.092, em parte, quanto à autora para elevar os honorários de advogado, da responsabilidade da ré, para 20% sobre o valor da causa, mantida no mais a sentença apelada, prejudicada a apelação da ré, segunda apelante.

O laudo do perito desempatador demonstrou, claramente, que o defeito encontrado no “Borno”, localizado na parte fechada do motor, é de fabricação e não, como quis sustentar a ré, conseqüente de ação de terceira pessoa chamada para ver o “relay” do refrigerador. É o que se vê do laudo na parte transcrita sentença recorrida.

Assim, consoante o termo de garantia, a firma ré, vendedora do refrigerador, está obrigada a “substituir o motor defeituoso por outro de idêntica ou semelhante construção, sem qualquer ônus para a compradora”, como determinou a sentença recorrida. A restituição do preço pago ou substituição da geladeira por outra nova, não tem cabimento face mesmo ao dispositivo no termo de garantia.

Além do mais, é de se levar em conta que a geladeira, à data da propositura da ação, já tinha dois anos de adquirida e a sen-

tença recorrida determinou a substituição do motor defeituoso por outro idêntico ou de semelhante fabricação, sem qualquer ônus para a autora, de modo que a geladeira fique em perfeitas condições de funcionamento. A alegação da autora de que poderá ser colocado um motor já usado, o que tornaria precário o termo de garantia, não procede porque o motor que substituir o defeituoso deverá ser novo, para que a geladeira fique em perfeitas condições de funcionamento.

Razão assiste, entretanto, à autora, primeira apelante, na parte em que pleiteia a majoração dos honorários de advogado para 20% sôbre o valor da causa. A importância de três mil cruzeiros fixada na decisão recorrida não corresponde, de nenhum modo aos serviços prestados pelo advogado à causa, que demandou nada menos de 3 perícias.

Reconhecida a procedência da ação nos termos da sentença recorrida, ora mantida pela Câmara, prejudicada está a segunda apelação da ré, que visava precisamente a improcedência da mesma ação”.

*A cláusula “Fob” nos contratos de compra e venda.* — Por acórdão de 15 de janeiro de 1954, sómente em 13 de julho de 1959 publicado no “Diário da Justiça”, o Supremo Tribunal Federal não tomou conhecimento do recurso extraordinário n.º 24.035, de Pernambuco, de conformidade com o voto do relator, a saber:

O Sr. Ministro *Orozimbo Nonato* — O caso é de recurso extraordinário suscitado contra o v. acórdão, *verbis*:

“Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca desta Capital, sendo apelante D. R. S. A. e apelados J. P. M. & Cia., estabelecidos com a “Charqueada Tapirai”, no Estado de Minas Gerais: Os apelados venderam à apelante uma partida de duzentos e setenta e quatro (274) fardos de miúdos sortidos, no valor de Cr\$...., sendo emitidas as duplicatas correspondentes que, entretanto, não foram aceitas nem pagas no vencimento.

Procurando justificar sua conduta a apelante no dia imediato ao vencimento do título fêz ciente aos vendedores por intermédio de seu representante nesta praça, que as mercadorias haviam chegado ao seu destino deterioradas pelo que propunham um abatimento no preço ou, no caso de recusada a sua proposta, deixá-los à disposição dos mesmos vendedores como realmente aconteceu e foi comunicado aos apelados em *memorandum* datado de 28 de junho de 1947.

Sem depositar, porém, as mercadorias ou, sequer, constatar a alegada deterioração por meio da necessária vistoria judicial, os com-

pradores, independentemente de qualquer autorização dos vendedores deliberaram, de conta própria, vendê-las por preço inferior ao ajustado obtendo um saldo de Cr\$. que foi posto à disposição dos vendedores no Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, S. A., mas que não foi levantado.

Daí a presença dos vendedores em juízo reclamando o pagamento do preço com os juros da mora e custas, inclusive honorários de advogado.

Vê-se, efetivamente, dos autos que as mercadorias a que se alude foram entregues ao representante da compradora na praça do Rio de Janeiro em 30 de abril de 1947, sem nenhuma reclamação, e remetidos por via marítima à compradora, que as despachou e recolheu ao seu estabelecimento sem formular, por sua vez, qualquer protesto ou reclamação, o que só fizeram tardiamente ou seja 46 dias após. Não tiveram, além disso, os compradores o cuidado prévio de constatar o mau estado de conservação dos efeitos vendidos, considerados por eles imprestáveis para o consumo, tendo agido discricionariamente e devendo, assim, responder pelo pagamento reclamado com juros e custas, inclusive honorários do advogado, no que acordam os juizes da 1.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negando provimento à apelação, após desprezadas as preliminares arguidas, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente que não concedeu os honorários pedidos.

Custas na forma da lei".

O apêlo se manifestou nestes têrmos:

"D. R. S. A., não se conformando, *data venia*, com o respeitável acórdão proferido na Apelação n.º 40.135, desta Capital, a fôlhas 103-104, na qual contende com a firma J. P. M. & Companhia no prazo legal, recorre extraordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamentos nos arts. 808, VI e 853 e seguintes do Código de Processo Civil e 101, n.º III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal vigente.

E o faz à vista das razões, que passa a expender:

1.<sup>a</sup>) A espécie dos autos é esta: Intentou a recorrida firma comercial de Bambuí, Minas Gerais, contra a recorrente, perante o Juízo de Direito do Civil da Comarca do Recife, a presente ação ordinária em que exige o pagamento do preço da venda de 274 fardos de miúdos diversos, na importância de Cr\$...., custas e honorários de advogado.

2.<sup>a</sup>) A recorrente contestando a ação, alegou preliminarmente, não haver comprado à recorrida a mercadoria referida na inicial, pois a compra foi feita ao Sr. F. A., de Campo Belo, Minas Gerais, por

intermédio do Sr. S. P. seu representante nesta cidade, ante o que consta do pedido que se lê a (fls.).

3.<sup>a</sup>) Admitindo-se, entretanto, para argumentar, que a recorrida aceitou o contrato e o executou, alegou a recorrente que fizera explícita reclamação, ou denúncia, contra os vícios e defeitos ocultos da mercadoria, em tempo oportuno, e que, assim, não estava obrigada a pagar a quantia pedida.

4.<sup>a</sup>) A mercadoria foi transportada pelo vapor Itahité entrado no pôrto desta cidade no dia 7 de junho de 1947, sendo recebida pela recorrente no dia 14 seguinte (doc. à fls.); e verificando logo a recorrente, que vieram em más condições de revenda e de consumo os 246 fardos de corações, fraldas e cavacos, que apresentavam sinais de deterioração, comunicou imediatamente, isto é, no dia 16 de junho de 1947, ao referido intermediário no negócio, o seu propósito de obter redução de preço, equivalente à depreciação da mercadoria aduzindo mais que, caso não fôsse atendida, a mesma ficava à sua disposição conforme se lê a (fls.).

5.<sup>a</sup>) Convém notar que a recorrida pleiteando direitos decorrentes do contrato celebrado com a recorrente, por intermédio do Sr. S. P., não pode vir negar a representação, com os princípios que a dominam, isto é, que o contrato foi celebrado pelo mesmo Senhor S. P., e que êste não estivesse agindo por parte do vendedor, pois do contrário, a recorrida é parte ilegítima para demandar a ré.

6.<sup>a</sup>) Formulou a recorrente ainda por escrito, e verbalmente, outras reclamações, dirigidas, tempestivamente, ao aludido intermediário no negócio, alegando que a mercadoria, à exceção dos 28 fardos de figados, chegara ao seu destino com vícios ou defeitos, e aos próprios remetentes, J. P. M. & Companhia, segundo se lê nos documentos (às fls.), com datas de 28 de junho de 1947 e 30 de junho de 1947.

7.<sup>a</sup>) Convém notar, em seguida, que a reclamação, feita em tempo, pela recorrente ao intermediário no negócio de que se trata, Sr. S. P., foi por êste comunicado ao vendedor Sr. F. A. conforme se lê nos telegramas de (fls.), e carta de (fls.), com datas de 26 e 30 de junho, 8, 19 e 29 de julho, daquele ano de 1947, sendo que o primeiro dos telegramas citados faz referência a outro telegrama expedido em 17 de junho de 1947 e cuja recepção foi acusada pelo destinatário, Sr. F. A., conforme se lê na carta dirigida por êste senhor ao Sr. S. P., seu representante nesta cidade, com data de 21 de julho de 1947, onde se transcreve o teor dêste último telegrama.

8.<sup>a</sup>) A mercadoria continuou depositada no armazem da recorrente, tendo o referido Sr. S. P., intermediário no negócio, em 3 de

novembro de 1947, autorizado a recorrente a vender a mesma mercadoria, que esta havia posto à disposição do vendedor, tendo prestado a devida conta, conforme se lê no documento à (fls.) segundo instrução recebida do citado agente do vendedor e intermediário no negócio.

9.<sup>a</sup>) Arguiu, ainda, a recorrente para se eximir da obrigação de pagar a quantia pedida:

a) que, pela regra do art. 210 do Código Comercial, “o vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador se os conhecesse, ou não comprara, ou teria dado por ela muito menos preço”.

“b) que a denúncia a que se refere o art. 211 do Código do Comércio pode ser feita por qualquer meio, aviso verbal, telegrama ou carta, pouco importando que o vendedor receba a comunicação depois do prazo legal, e que esta é a doutrina, conforme se lê a (fls.) dos autos e a jurisprudência em decisões constantes de nossos tribunais (acórdão do Tribunal de Porto Alegre de 26 de setembro de 1922, na “Revista de Direito” vols. 75-137; acórdão do 2.º grupo das Câmaras Cíveis do Tribunal de Apelação de São Paulo, de 23 de agosto de 1945, na “Revista dos Tribunais” vols. 161-626; acórdão da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2 de outubro de 1946, na “Revista dos Tribunais”, vols. 161-711);

c) que a reclamação ou denúncia do comprador pode ser dirigida ao intermédio no negócio (C. de Mendonça, “Tratado de Direito Comercial, v. 6.º, parte II, n.º 682);

d) que o depósito da mercadoria como pretende a recorrida, não era indispensável. Ensina *Carvalho de Mendonça*: “O depósito judicial da mercadoria não é necessário, conquanto seja útil se o comprador não a pode guardar por si mesmo ou se não se acha em armazéns da Alfândega, das docas, das estradas de ferro, das companhias de navegação ou em armazéns gerais (opus etc., v. cit. n.º 648);

e) que não havia imprescindível necessidade do exame pericial para a verificação dos vícios e defeitos da mercadoria vendida, nos termos do art. 217 do citado Código do Comércio;

“10.<sup>a</sup>) A veneranda decisão recorrida deixou de aplicar os arts. 210 e 211 do Código do Com., sobre os quais se questionou na causa, assumindo pelo primeiro artigo o vendedor a responsabilidade dos

vícios ou defeitos ocultos da coisa vendida, e tendo o comprador, pelo segundo artigo, o direito de reclamar por vícios ou defeitos ocultos, dentro de dez dias imediatamente seguintes ao do recebimento da mercadoria, ocorrendo, ainda, divergência na interpretação do art. 211, entre a veneranda decisão recorrida e os acórdãos acima referidos, publicados na "Rev. Dir.", v. 75-137 e na "Rev. dos Tribs.", vols. 161-626 e 165-711.

"11.<sup>a</sup>) E reputando a decisão recorrida essencial o exame pericial, no caso ajuizado, adotou inteligência do art. 217 do Código do Comércio, em divergência da constante do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido a 9-8-1935, e publicado na "Rev. dos Tribs.", vol. 99, págs. 253-261.

"A decisão no caso sujeito deu ainda, ao art. 217 do Cód. do Com. interpretação e aplicação divergentes das constantes do acórdão do Tribunal de Justiça de Porto Alegre, proferida em 26-9-1922, in "Rev. de Dir.", v. 75-137 e acórdão da sexta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2-4-48, na "Rev. dos Tribs.", vol. 174-192.

"12.<sup>a</sup>) Pronunciando-se sobre o alcance da preceituação do art. 217 do Código Comercial, isto é, tendo como dispensável a diligência da vistoria judicial, aduziu o venerando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o argumento seguinte:

"O caso sujeito não é regido, como entende o autor, pela disposição do art. 206 do Código do Comércio. Não se trata de dano subsequente à perfeição do contrato, mas de vícios ocultos da mercadoria que, segundo tôdas as presunções, deviam preexistir à compra".

"As deteriorações derivadas desses vícios não as deve suportar o comprador, tanto mais quanto êle não examinara o bacalhau ao ser encaixotado. Ao autor é que competia destruir essas presunções, mostrando que ao tempo da tradição o gênero vendido estava perfeito, sem vício algum".

"13.<sup>a</sup>) A espécie, pois, se enquadra na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição, pois a decisão recorrida deixou de aplicar os arts. 210 e 211 do Código Comercial, tendo decidido que o prazo de 10 dias de que trata o artigo 211, começou a correr de 30-4-47, quando a mercadoria foi despachada em Campo Belo, ou da data em que chegou a mercadoria no Rio de Janeiro, consignada à firma L. F. S. A., encarregada da sua expedição para a recorrente, e não da data do recebimento da mercadoria, nesta cidade, efetuada em 14-6-1947, em desacôrdo com a lei e a jurisprudência como vimos (ns. 9, letra *b* e 10.<sup>a</sup>).

"14.<sup>a</sup>) Tem cabimento, ainda, o recurso extraordinário, com fundamento na letra *c*), art. 101, n.º III, da Const., cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir qual das decisões divergentes deu ao artigo 217 do Código Comercial, exata interpretação e aplicação, se as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça de S. Paulo e do Supremo Tribunal Federal, acima citadas, que não reputam especial o exame pericial ou a decisão recorrido que considerou imprescindível o exame pericial.

"15.<sup>a</sup>) Nestas condições, é a presente para requerer a V. Excia. se digne de, admitindo o presente recurso, sejam oportunamente, observadas as prescrições legais".

A julgamento.

Decidiu o v. aresto que, não havendo o comprador de mercadorias que declarou deterioradas, reclamado *in tempore* nem levado a efeito qualquer exame ou vistoria, injurídico foi seu procedimento vendendo-as por preço muito inferior ao do negócio e pondo o produto à disposição dos vendedores no Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

O v. aresto condenou-os ao pagamento do preço ajustado e honorários de advogado.

Na versão dos recorrentes, o v. aresto com êsse teor de decidir, vendeu ensejo ao apêlo extremo, pelas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, pois deixou de aplicar os arts. 210 e 211 do Código Comercial e divergiu de outros tribunais na inteligência dos aludidos preceitos e na do art. 217 do mesmo Código, realçando a dissonância, ainda, do acórdão com outros julgados que não consideram imprescindível, no caso, o exame pericial.

A venda se fêz, no caso, com a cláusula *Fob*.

A significação dessa cláusula é conhecida e nem a êsse propósito lavram divergências nos autos.

Nenhuma dúvida em que por força da aludida cláusula (*free on board*), tôdas e quaisquer avarias ocorridas "depois da entrega da mercadoria a bordo do navio no porto de embarque correm por conta e risco do comprador". (*Carvalho de Mendonça*, "Tratado do Dir. Com. Brasileiro, vol. VI, L IV. P. II, pág. 176 n.º 770).

Entretanto a cláusula aludida não influi no desate do pleito em que se discute a ocorrência de vícios na coisa vendida, prevalecendo o disposto no art. 210 do Código Comercial, *verbis*:

"O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos da coisa vendida, que o comprador não podia des-

cobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada ou que de tal sorte diminua o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não comprara, ou teria dado por ela muito menor preço”.

Na versão da corrente, o preceito citado posto que evidentemente aplicável à espécie, deixou de ser aplicado, ocorrendo assim, hipótese que cabe na previsão da letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição.

Mas, o *v. aresto* não decidiu pela impossibilidade do exercício das ações edilícias — *quanti minoris* ou redibitória — na ocorrência de vícios e defeitos ocultos na coisa vendida, com o que, realmente, teria infringido tratos rudes ao art. 210 citado.

O que o acórdão decidiu foi não ser possível ao comprador, exaurido o prazo legal, e sem depósito ou vistoria, dar o contrato por nenhum e colocar a disposição do vendedor o preço encontrado pela mercadoria defeituosa.

Não podia, pois, o *v. aresto* vulnerar o art. 210, senão, apenas, os arts. 211 e 217.

Estabelece o primeiro prazo de dez dias imediatamente seguintes ao da entrega para a reclamação.

E o *v. aresto* consignou o decurso dêsse prazo, pelo que não ofendeu o preceito e, antes, lhe catou fiel observância.

Quanto ao art. 27 manda se determinem por arbitradores os vícios e diferenças de qualidades das mercadorias.

E o *v. aresto* julgou não poder o comprador, inautorizável pelo vendedor, deliberar vender a mercadoria por preço muito inferior ao ajustado, sem depósito e sem a *necessária vistoria judicial*. A decisão, pois, orna com o art. 217.

O recurso, assim, não depara moldura na letra *a citada*.

Quanto à interpretação do artigo 211, invocada para a justificação do apêlo no letra *d*, alega o recorrente, forte nas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, que cita: *a*) a denúncia a que alude o art. 211, pode ser feita judicial ou extrajudicialmente, por escrito em aviso verbal, importando, quanto ao prazo, a data em que é despedido e não a em que é recebida; *b*) pode ser dirigida ao intermediário do negócio. Mas, o *v. aresto* não negou a possibilidade da denúncia ao intermediário do negócio e deu como exausto o prazo respectivo tendo em atenção fatos e circunstâncias, que assinala, não ocorrendo, pois, a êsse propósito, dissídio de jurisprudência.

O mesmo passa quanto à verificação por arbitradores.

O *aresto* que exemplificaria a divergência dispensa aquela verificação, “havendo prova de outra natureza”, o que, segundo o *aresto* recorrido, não é o caso dos autos.

As demais citas de acórdãos mostram-se incompletos e não constituem aquela "documentação científica" da alusão de *Carlos Maximiliano*, necessária a que se dispense prova por certidão da divergência a que se refere a letra *d* do art. 101, n. III, da Constituição Federal.

Não conheço, preliminarmente, do recurso".

### Da compra e venda

*O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio.* — Por acórdão de 28 de julho de 1958, relatado pelo Desembargador *Paulo Afonso* e publicado no "Diário da Justiça" de 26 de fevereiro de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação cível n.º 46.266, pelos fundamentos seguintes:

"O apelante firmou com o segundo apelado, que é revel na causa, um contrato de venda com reserva de domínio de um automóvel, em 8 de outubro de 1956, e, como não conseguisse receber as prestações ajustadas, correspondentes a notas promissórias, requereu a apreensão prévia do veículo, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sucede que o mesmo apelante também deu notícia em sua petição inicial de que o segundo apelado havia transferido o carro para o primeiro apelado, em 12 de outubro de 1956, conforme certidão que obtivera na Prefeitura Municipal, falsificando ou a assinatura do apelante no recibo ou os termos do documento, pois não tinha a propriedade para alienar.

Passou assim o terceiro a figurar como co-réu.

A improcedência da ação decorreu da consideração do ilustre Dr. Juiz *a quo* no sentido de que ao se fazer a transferência para o primeiro apelado atestada pelo documento de (fls.), ainda não fôra registrado o documento de (fls.), ou seja a compra e venda com reserva de domínio.

Mas passou despercebido à sentença o fato do primeiro apelado não apresentar documento algum comprobatório de sua propriedade sobre o automóvel.

A certidão da Prefeitura, de (fls.), revela que do nome do apelante passou o automóvel para o do primeiro apelado, sem consignação do nome do segundo apelado. Como se processou a transferência? O segundo apelado só possuía um documento com a cláusula de reserva de domínio. O apelante, que firmara com êste o contrato, também nenhum ajuste fez com o primeiro apelado. Cum-

pria, pois, ao primeiro apelado oferecer nos autos a prova da aquisição, que justificasse aparecer nos assentamentos da Prefeitura o automóvel em seu nome.

Em tais condições, a posição do apelante é inquestionavelmente superior à do primeiro apelado. Como proprietário do automóvel firmou o contrato de venda com reserva de domínio, devidamente registrado, figurando como dono na Prefeitura. O primeiro apelado não exhibe título algum, apenas se baseando na transferência para o seu nome operada na Prefeitura, em condições que ficaram inexplicadas.

O parecer do ilustre Delegado da Procuradoria Geral, Dr. *Theodoro Arthou*, minuciosamente mostrou a necessidade de reforma da sentença apelada.

Ocorre ainda ressaltar que o primeiro apelado, na contestação de (fls.), declarou que o automóvel fôra adquirido de comerciante estabelecido, A. S. M., sem cuidar de oferecer a comprovação dessa alegação, sobre que também não mais insistiu, e a que não fez referência nas razões de apelado, a (fls.). Mas na certidão de (fls.), em que se apoiou, não vem mencionado tal comerciante como transmittente, mas, como se viu, consta a passagem do automóvel diretamente do apelante para êle primeiro apelado. A omissão dêste em esclarecer os fatos não permite que se lhe reconheça a propriedade do veículo, sumariamente, como o fêz a sentença”.

*A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho eléctrico reconicionado.* — Por acórdão de 9 de dezembro de 1957, relatado pelo Desembargador *Paulo Alonso* e publicado no “Diário da Justiça” de 25 de fevereiro de 1959, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação cível n.º 45.086, pelo seguinte:

“Os elementos coligidos no processo convencem que o refrigerador não era novo na ocasião da compra e venda, além de apresentar defeitos que impossibilitaram o respectivo funcionamento.

Adquirindo um aparelho com pagamento do preço integralmente à vista, tinha o apelado o direito de exigir a rescisão do contrato, desde que fôra ludibriado na sua boa fé.

A garantia oferecida pela apelante, pelo prazo de cinco anos, revela a suposta confiança que alardeava ter relativamente às condições do motor e demais peças do refrigerador. O preço de Cr\$... cobrado o apelado diz que pagou mais, mas o recibo em conjunto com outras mercadorias não permite saber ao certo) e que resulta do laudo parcial, por ser o valor à época do contrato, atesta que não se tratava de coisa já usada anteriormente.

Ora, a perícia positivou que o refrigerador está produzindo choque, capaz de ocasionar a sua queima, dada a deficiência da ins-

talação elétrica; o relógio automático de descongelamento não funciona; existe uma adaptação para carga no tubo de sucção que é nacional e não de fábrica; também o "relé" não é original americano e sim nacional, estando mal adaptado.

Na contestação a apelante procurou diminuir a importância dos fatos, asseverando que uma regulagem na máquina e a substituição do "relé" poriam a mesma em funcionamento. Na audiência de instrução e julgamento, entretanto, adiantou que vendera um refrigerador recondicionado, alterando a defesa.

Na apelação, vem ainda a apelante confessar que não teve ocasião de testar o aparelho na oficina, por desídia dos seus empregados, pretendendo ficar isenta de responsabilidade. É incrível. Por outro lado, admite que estivesse obrigada a colocar um novo "relé" de fabricação americana, tanto que os nacionais deixam muito a desejar e queimam constantemente, e que não há possibilidade de conseguir a importação necessária. E como tudo isso pleiteia a reforma da sentença que a condenou.

Sendo o aparelho estrangeiro, tôdas as suas peças deveriam ser apresentar intatas, colocadas na fábrica, pois é sabido o valor superior dos mecanismos ainda não submetidos à conserto. Se a peça substituída antes da venda não merece confiança, dando causa à paralização do funcionamento do motor, como exigir que o comprador mantenha a compra e venda?

O dolo da apelante empregado na formação do contrato é evidente, e se soubesse da verdade o apelado não teria celebrado o ajuste.

Além da restituição do preço cabem as perdas e danos, bem calculadas pelo perito e aceitas pela sentença, e que se resumem na diferença do preço da data do contrato e o atual de um refrigerador igual em estado de novo.

Igualmente, a culpa contratual da apelante leva a condenação em honorários advocatícios.

Não há parcela alguma favorável à apelante, em correspondência ao uso e gozo do refrigerador pelo apelado, desde que lhe foi entregue até a data da restituição, que se vier a fazer, pois o mesmo tem estado fora de funcionamento, como atestaram os peritos, e a sua guarda constitui ao contrário, estôrvo e não vantagem".

*O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida.* — Por acórdão de 9 de julho de 1958, relatado pelo Desembargador João Coelho Branco e publicado no "Diário da Justiça" de 22 de janeiro de 1959, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou prescrita a ação na apelação cível n.º 47.678, pelo seguinte:

“O processo concretiza uma ação redibitória que, como é de notório saber, assiste “a quem receber alguma coisa em virtude de contrato comutativo, contra aquêle de quem a recebeu, para enjeitá-la, quando tornada imprópria ao uso a que é destinada por vícios ou defeitos ocultos, e pedir danos” (*Câmara Leal*, “Teoria e Prática das Ações”, 1933, vol. II, § 106, n.º 1.396, pág. 88).

No antigo direito, a ação redibitória prescreve em um mês contínuo contado do dia da entrega, sendo prorrogável por outro mês, morando o vendedor em diverso lugar (*Corrêa Teles e Teixeira de Freitas*), “Doutrina das Ações”, 1.880, § 122, nota 685, pág. 291).

No direito moderno, tornaram-se ainda mais estreitos os limites da ação do comprador, de vez que o prazo para reclamação e rescisão da compra é de dez dias pelo Código Comercial, art. 211, e de quinze dias pelo Código Civil, — art. 178, § 2.º

Já *Carvalho de Mendonça* achava assaz rigoroso o prazo de caducidade prescrito, entendendo que “casos há em que ao comprador é impossível reclamar contra os vícios ocultos da coisa vendida dentro do prazo de dez dias. Estes vícios manifestam-se muitas vêzes, depois de maior tempo principalmente nas máquinas ou aparelhos. Somente depois de muitos dias de funcionamento podem ser verificados. Tem-se dito que, no rigor de direito, a garantia devida pelo vendedor desapareceu, o que não nos parece inteiramente procedente. Para evitar dúvidas, ao comprador cumpre acautelar-se, exigindo prazo razoável para a garantia, contado não do dia do recebimento, mas do funcionamento. São comuns estas garantias convencionais, estabelecendo as partes prazo mais ou menos longo para as experiências das máquinas e instalações”. (“Tratado de Direito Comercial”, 1927, vol. VI, pág. II n.º 682, pág. 120).

O *remedium iuris* será a convenção de prazo para experimentação, “nada obsta a que o vendedor, por cláusula expressa, se obrigue a responder pelos defeitos ou vícios ocultos por um prazo superior: três meses, seis meses, um ano, renunciando assim a opôr a prescrição do prazo legal, renúncia que o art. 161 do mesmo Código Civil permite”. (“Da compra e venda no Direito Comercial Brasileiro” — 2.ª ed., 1950, n.º 132, pág. 462).

Com mais rigor técnico, melhor será dividir, na venda assim convencionada, uma venda condicional, ou a contento, sem falar em renúncia previa à prescrição, que o art. 161 citado repele. Era a solução do saudoso *Philadelfo Azevedo*, que entendia irreconciliável com as necessidades da vida atual os prazos angustos estabelecidos nos Códigos vestutos. (*Um Triênio de Judicatura*, vol. III, n.º 331, pág. 58).

Mas, na espécie dos autos, não foi pactuado qualquer período de garantia ou experimentação, de sorte que o prazo prescricional começou a fluir de 1953, quando se efetivou o contrato e se verificou a tradição dos ônibus vendidos, estando, portanto, prescrita a ação iniciada em 1956”.

NOTA — Manifestou-se contrariamente ao decidido o Desembargador *Paulo Alonso*, neste voto vencido:

“A douta maioria recusou apoio à distinção estabelecida na sentença apelada entre os vícios ocultos, que têm prazos curtos para a respectiva arguição pelo comprador prejudicado, pena de decadência, e que se relacionam com a quantidade e a qualidade da coisa, e os chamados “defeitos de fabricação”, que podem levar à rescisão do contrato, quando venham a ser verificados.

*Filadelfo Azevedo* entende que as vendas de maquinismos não são puras, e sim condicionais, respondendo o vendedor pelas imperfeições dos mesmos: “Vendas condicionais e vícios redibitórios — prescrição —. A rescisão da venda de maquinismos, depende de experiência ou sob garantia, não está sujeita aos prazos curtos de prescrição ou decadência, estabelecidos no Código Civil e Comercial para as ações edilícias, por ocorrência de vícios redibitórios”. (“Um Triênio de Jurisprudência”, vol. III, pág. 58, voto n.º 331).

A doutrina e a jurisprudência já firmaram a separação entre a ação redibitória baseada sobre um vício oculto, e a ação rescisória decorrente de erro a respeito de uma qualidade substancial da coisa. No primeiro caso fixou o legislador prazos curtos de decadência, pois existe a possibilidade de que o vício somente tenha aparecido depois da tradição, e, assim, fica acautelado o interesse do vendedor contra arguições descabidas e serôdias; no segundo, quando o vício ou defeito é intrínseco à coisa, ou se relaciona com qualidade substancial dela, é imutável, por ser inerente à sua natureza.

Embora pouco clara a petição inicial, logrou a sentença extrair da mesma o seu verdadeiro sentido, que é um pedido de rescisão de compra e venda, celebrada com reserva de domínio, sob a alegação de defeitos substanciais dos veículos objeto de contrato.

Face às considerações supra ousei discordar dos acatados votos vencedores.

*Paulo Alonso*

## Secção II

### Da fiança

*A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato.* — Por acórdão de 30 de janeiro de 1959, publicado no “Diário da Justiça” de 22 de outubro de 1959 e relatado pelo Desembargador *Eduardo Espínola Filho*, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação cível n.º 1.163, pois “os elementos dos autos demonstram que a fiança não pode substituir, responsabilizando a Farmácia S. M. Ltda., de que o Dr. V. M., não é sequer sócio, conforme o contrato de (fls.), e, portanto, não poderia obrigá-lo como

fiadora; nem se alegue que a procuração de (fls.), apesar da sua amplitude, possa compreender-se como autorizando a prestação de fiança; pelo fato de poder o procurador gerir e administrar a firma, comprando e vendendo mercadorias, com emissão e assinatura de faturas, e duplicatas, poder, mesmo, transigir e, até, vender a farmácia, não se segue que, podendo obrigar a farmácia, assumindo obrigações, em benefício dela, também fôsse autorizado a fazê-lo, em benefício, apenas, de terceiros, como é a fiança. Muito sugestivo é o fato de junto pelo próprio autor, ter vindo para os autos um cartão, em que se apresenta, como fiador, não a Farmácia, mas o Dr. V. M. apresentado falsamente como proprietário da Farmácia, qual se vê a fls.). Exorbitando, no contrato de locação, em vez de figurar êle como fiador, é mencionada a Farmácia, representada pelo Dr. V., sem poderes, para tal como já exposto”.

### Secção III

#### Da representação e distribuição de mercadorias

*A prova do contrato de representação comercial.* — Por acórdão de 16 de abril de 1959, publicado no “Diário da Justiça” de 22 de outubro de 1959 e relatado pelo Desembargador *Gastão Macedo*, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação cível n.º 1.306, pelos seguintes fundamentos:

“A. M. propôs contra a Empresa de A. S. L. S/A ação ordinária, para haver perdas e danos, alegando que, por contrato verbal, a ré o encarregou de, como seu representante legal, ficar encarregado da distribuição de seus produtos, na zona sul desta cidade desde 1951. Todas as despesas para depósito transportes e as demais necessárias ao negócio correriam por conta do autor, o que o obrigou a vultuosos gastos. Organizou, então, a firma Distribuidora de A. M. C. Ltda., que logo começou a operar regularmente, uma vez que eram os únicos encarregados durante dois anos, até que recentemente, foi o autor avisado de que não mais lhe seriam distribuídos produtos da empresa, uma vez que a ré passará a operar com O. Distribuidora de Bebidas Ltda. Impedidos de distribuir os produtos da ré, foi o autor obrigado a se desfazer, em favor da O., de todos os móveis e veículos, sob evidente coação, pois de nada mais lhe serviam ditos bens. Foi o autor vítima de evidente má fé da empresa ré.

Contestando o feito, disse a ré, depois de alegar a falta de qualidade do autor, que as transações entre autor e ré não passavam de mera compra e venda de mercadoria sem qualquer exclusividade,

no bairro de Copacabana. Nunca houve contrato nesse sentido, e, se os negócios ao autor não andaram bem, nada tem a ré que ver com isso.

A qualidade do autor ficou devidamente esclarecida, sendo a ação, finalmente, julgada improcedente.

Apelou o autor.

“Conforme se disse na contestação e o Dr. Juiz acentuou na sentença, um contrato de exclusividade que constitui exceção no comércio não pode resultar de um simples acôrdo verbal, uma vez que cria obrigações de tal ordem e tamanho visto que as partes têm de cercá-lo de tôdas as cautelas. Não há nos autos, a mais longinqua prova da alegada exclusividade. Ao contrário, tôda a prova é no sentido de transações normais de compra e venda entre as partes, cessando o fornecimento ao autor, em virtude de estar êle em débito com a ré. E a prova mais eloqüente de que nunca houve exclusividade é que o autor, na inicial calcula em pouco mais de Cr\$. . . o movimento de distribuição, que deveria ser, no mínimo dez vêzes maior, no caso de exclusividade. Também não foi feita qualquer prova de coação. A ré autouou legitimamente, deixando de transacionar com um freguês relapso.

Como acentuou a bem lançada sentença, “resulta prova nestes autos que a emprêsa ré, sociedade com grande movimento de vendas não apenas no D. F., mas em todo o Brasil fôrmla exigências ou estabelece condições para o fornecimento, por atacado, de águas minerais de sua produção. “Exige, dos revendedores o aparelhamento necessário, para que sejam considerados seus distribuidores. Não se vincula, porém a êsses distribuidores e não está impedida de interromper o fornecimento, se êles não saldaram suas contas.

Não é crível, também, que a má situação financeira do autor tenha resultado da cessação de fornecimento por parte da ré, pois certo que as emprêsas do tipo da do autor trabalham para vários produtores. Só quando há contrato de exclusividade é que são feitas restrições de parte a parte”.

#### Secção IV

#### Do seguro

*A interpretação de cláusulas da apóllice do seguro de fidelidade.*  
— Por acórdão de 27 de novembro de 1957, relatado pelo Desembargador *Martinho Garcez Neto* e publicado no “Diário da Justiça” de janeiro de 1959, o Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal recebeu os embargos na apelação cível n.º 28.467, nestes têrmos:

"E assim decidem porque, nos contratos de seguro, que são contratos de direito estrito ou de boa fé, as cláusulas obscuras ou ambíguas são interpretadas contra o segurador, contratante responsável por sua redação.

Com efeito, se as cláusulas da apólice se ressentem desses defeitos, cabe aos juizes, soberanamente, investigar a intenção das partes, sem se aterem ao sentido literal das palavras, mormente nos casos em que os termos técnicos são suscetíveis de diversas acepções ("Código Civil", art. 85).

É, sob este prisma que se qualifica o seguro de contrato de direito estrito ou de boa fé, conforme se pretenda limitar as obrigações do segurador ou amparar de modo especial o segurado.

Então, segundo a *opinio doctorum*, os juizes e tribunais, ao realizarem essa tarefa delicada e complexa, intercalada de sutilezas, se sentem a braços com princípios contraditórios, perdendo-se por isso no labirinto de soluções artificiais e insatisfatórias.

Mas se se trata de obrigação do segurado, a solução é simples: a cláusula duvidosa será interpretada a favor desse contratante.

Quanto aos demais casos, a solução triunfante na doutrina e na jurisprudência, pátrias e alienígenas, é esta: toda cláusula obscura ou ambígua é interpretada contra aquêle que fez o contrato. Por outras palavras: é natural resolver as dúvidas suscitadas por um texto obscuro ou de sentido dúbio contra a parte que o redigiu.

É o pensamento advogado por mestres da envergadura de *Picard & Besson*, "Traité", I, pág. 269; *Esmein*, "Traité" de *Planiol, Ripert*, vol. VI, pág. 519-520. *Lefort*, "Traité d'u contrat d'assurance sur la vie", I, pág. 331; *Silva Costa*, "Seguro Marítimo", vol. 2, pág. 335; *Carvalho de Mendonça*, "Contratos", vol. 2, pág. 301; *Olavo de Andrade*, "Seguro de vida".

Acabe finalizar com as palavras de *Dereux*: "quando a companhia seguradora não sofreu nenhum prejuízo real, nem por um fato, nem uma negligência do segurado, estando, este, de boa fé, não lhe assiste o direito de se lamentar, porque, num caso destes, privar o segurado da indenização é desnaturar o contrato de seguro ("Des interprétation des actes juridiques privés", 1905, pág. 202-3)".

NOTA — Votou em sentido contrário o Desembargador *Antonio Vieira Braga*.

Eis o seu voto vencido:

"Apelante e Apelada são ambas companhias de seguros, sendo que, já de longo tempo, vinha a apelante mantendo com a apelada um seguro de fidelidade de seus empregados. Um empregado da apelante, que trabalhava aqui, foi depois encarregado de serviços no interior do país.

A 17 de outubro de 1952, esse empregado, por meio de um vale, solicitou o adiantamento de Cr\$...

A ausência do empregado continuou, sem que dêle aparecessem notícias, e isto, naturalmente, acabou por despertar suspeitas. A apelante então resolveu examinar a situação das contas dêsse empregado, uma vez que êle fazia o recebimento de prêmios, com recibos por ela fornecidos. Para êsse fim, a apelante providenciou para que fôsse aberta a gaveta da mesa de trabalho do empregado. Segundo a apelante, a documentação encontrada deixava claro que o empregado estava em falta no recolhimento de importâncias por êle recebidas.

A apelante, então, fêz comunicação do sinistro, por meio da carta de (fls.), de 4 de novembro de 1952. Nessa carta, a apelante dizia que ainda não apresentara queixa-crime, aguardando para isso as instruções da apelada.

A apelada, em resposta, comunicou que, a 10 de novembro, fôra procurada pelo acusado e seu advogado, os quais diziam que estavam impossibilitados de chegarem até a mesa de trabalho do primeiro, onde estavam guardados dinheiro e documentos, porque o chefe de serviço da apelante não lhes permitia o ingresso na sala da sede da apelante. Sugeria, por isso, que a mesa fôsse aberta, na presença do advogado e perito da apelada. Nessa carta a apelada informou que o empregado acusado dizia que não pretendia ausentar-se desta capital e que sua demora fora, decorrerá de questões de família e que êle não se apoderara de haveres a êle confiados, sendo responsável apenas pelo pequeno adiantamento de Cr\$....

Ficou combinado entre apelante e apelada um exame da contabilidade da apelante. O perito, da confiança da apelada, entregou o relatório do exame a que procedera, em 9 de julho de 1953. O serviço da apelante era mal feito. Os recibos eram confiados ao empregado sem carga.

Mas, ainda assim, apurou-se documentalmente o alcance de Cr\$...., havendo ainda um desfalque de mais Cr\$...., que, pelos indícios, é também da responsabilidade do acusado. São essas as conclusões do relatório do perito.

A apelada, então, a 6-8-1953, propôs um arbitramento, para dirimir as profundas dúvidas suscitadas quanto à responsabilidade de seguradora, à vista dos termos do contrato de seguro.

A apelante recusou e pediu o pagamento. A apelada reclamou o resultado do inquérito policial que deveria ter sido instaurado sobre o caso, pois, por cláusula especial do contrato, os contratantes acatariam o resultado do inquérito policial.

A apelante, à vista disso intentou a presente ação.

A defesa firmou-se, principalmente, na cláusula de investigação policial, mas disse também que o empregado apontado como infiel acusara os funcionários da apelante de se terem apoderado de importância superior a cem mil cruzeiros, que estava depositada na gaveta de sua mesa, razão pela qual fizera sentir à apelante a situação delicada resultantes da diligência realizada pela apelante, na mesa de trabalho do empregado, quando êle estava ausente. As atitudes do empregado não eram compatíveis com as de um culpado. Combinou-se, então, entre as interessadas (apelante e apelada) que um contador de confiança examinasse a contabilidade e desse um relatório, antes de se tomarem quaisquer medidas (fls.). O exame deu o resultado conhecido, mas o funcionamento do contrato dependia do inquérito policial, uma vez que a apelada não aceitara o arbitramento. Quanto à falta de instruções da apelada, para que

a apelante solicitasse a abertura de inquérito, isso não tinha importância: primeiro, porque a apelante poderia promover o inquérito, independentemente de instruções da apelada; segundo, porque ainda era tempo de promovê-lo.

A defesa da apelada em resumo é a que acaba de ser dita.

Como a sentença apelada e os votos da maioria, nesta Câmara se basearam na falta de inquérito policial exigido por cláusula especial da apólice de seguro, fiz um resumo das principais peças do processo, para explicação e justificação da conclusão, a que cheguei da procedência da ação.

Como se viu acima, a defesa do acusado, que à apelada pareceu tão impressionante e significativa, consistia na alegação de que havia deixado guardada na gaveta de sua mesa importância superior a cem mil cruzeiros e a documentação respectiva. Por outro lado, a apelante se queixava de desfalque de responsabilidade do empregado, restando apenas apurar-se a soma correspondente.

Dúvidas não podia haver quanto ao desfalque, portanto. Se o dinheiro que devia ter entrado nos cofres da apelante, estava, de acordo com o que dizia o empregado, na gaveta de sua mesa, e se a apelante, por outro lado, informara que esse dinheiro ali não fora encontrado, uma coisa era certa: o desaparecimento do dinheiro que deveria ter sido recolhido aos cofres da apelante.

A apelada poderia sempre, em qualquer caso, reclamar o resultado das investigações policiais. E podia admitir como não provado que o empregado fosse o responsável pelo desaparecimento do dinheiro, uma vez que a gaveta de sua mesa de trabalho fora aberta sem que lhe tivesse presente à diligência. Mas, que aconteceu após a troca das primeiras cartas? Combinaram a apelante e a apelada que fosse a contabilidade da primeira, objeto de exame e estudo por um perito de confiança da apelada. Enquanto a apelada diz que o exame serviria apenas para orientar medidas futuras, a apelante sustenta que a perícia se destinou a apurar definitivamente se ocorrera ao alegado desfalque e a importância do prejuízo por ela sofrido.

As circunstâncias do caso levam à conclusão de que verdadeira é a versão da apelante. Em primeiro lugar, na carta em que era denunciado à apelada o desfalque, expressamente se dizia que eram aguardadas as instruções da apelada para o fim de se promover o inquérito policial enquanto na resposta dada pela apelada se guardou inteiro silêncio a respeito desse tópico. Em segundo lugar, reconhecido que o dinheiro desaparecera, ou porque dele se apoderara o indigitado empregado, ou porque fora tirado por outrem, da gaveta onde estava guardado, se a apelada admitia como plausível a hipótese, claro é que o resultado do exame da contabilidade da apelante não poderia resolver esse ponto. O inquérito ter-se-ia que fazer, assim, ainda mesmo que fosse positivo como aconteceu, e não é crível que a apelante, nesse caso, se conformasse com o adiamento da instauração do inquérito e apresentação do laudo do perito da apelada, pois, o mais bisonho e inexperimentado dos homens que lidam com o assunto sabe bem que, quanto mais retardado o início das investigações, mais difícil será a obtenção de resultados satisfatórios.

Tudo leva a crer, portanto, que a providência do exame da escrita da apelante era de natureza decisiva para a solução do caso. Positivado pelo exame o desfalque, pagaria a apelada o seguro.

No caso contrário, não havendo sinistro a indenizar.

A boa fé não é apenas apanágio do contrato de seguros. Deverá subsistir e o segurado e na execução do contrato, com mais rigor do que o geralmente exigido em qualquer negócio.

A apelante não poderia cuidar que, após tôdas aquelas exigências e combinações, teria de promover o inquérito policial providência que, inicialmente, ela quis tomar, como manifestou logo expressamente à apelada.

*Antônio Vieira Braga*

*A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro.* — Por acórdão de 9 de julho de 1958, relatado pelo Desembargador *Aloysio Maria Teixeira* e publicado no "Diário da Justiça" de 5 de fevereiro de 1959, o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal recebeu os embargos na apelação cível n.º 42.014, por êstes fundamentos:

"1. O acórdão foi unânime na parte relativa à procedência da ação proposta pela Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros contra a Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha D. Sociedade Anônima a fim de cobrar o prêmio de seguro na importância de Cr\$.... acrescida de juros de mora a partir de 17 de setembro de 1945. Todavia a divergência surgiu porque o acórdão referido também confirmou a sentença, na parte que julgou procedente a reconvenção apresentada pela Ré no sentido de compensar o valor do prêmio com o pagamento do sinistro, por parte, da seguradora, ocorrido quando já havia sido expedida a apólice de seguro, embora não pago o prêmio, ao passo que o voto vencido julgou improcedente a referida reconvenção, porque a prova a seu ver, não auxiliou a primeira apelante (Companhia Comercial de Borracha Duval Sociedade Anônima) não só quanto ao articulado no laudo do Instituto de Criminologia que reputou ocorrido o evento em virtude de combustão de blocos de borracha ou, como quer o perito da Ré, de blocos de borracha úmida, para a secagem dos mesmos, aproveitando a temperatura relativamente elevada no interior do galpão o que aumentava o fisco da seguradora. Como apoio no voto vencido foram apresentados os embargos, não impugnados.

2. Não procede a preliminar no sentido de descabimento de reconvenção na espécie, uma vez que tal providência é lícita, e não vulnera a lei quando tem em mira modificar a cobrança inicial, por via de compensação com crédito que se julga real.

Também é indiscutível que segundo o princípio do artigo 1.450 do Código Civil, o atraso no pagamento dos prêmios não resolve o contrato de seguro, ficando a Seguradora, após a expedição da apólice, responsável pelo dano, reservado, apenas, o direito de

descontos da vil, o atraso no pagamento dos prêmios em atraso. Contudo os elementos do processo demonstram o acerto de voto vencido porque, sem dúvida, o comportamento da seguradora colocando os blocos de borracha de fácil combustão no galpão para aproveitar a alta temperatura da caldeira para secagem dos mesmos, aumentou o risco da seguradora.

Por outro lado também não foi inequivocamente desmentido o fato de não estarem em condições os tubos de refrigeração da referida caldeira, declaração feita no laudo de (fls.).

Assim, se não foi prevista essa forma perigosa de secagem dos blocos houve aumento de risco, onde a segura aplicação do disposto no artigo 1.454 do Código Civil pelo voto vencido, pois o segurado tem de se abster de tudo quanto possa aumentar os riscos, sob pena de perder o direito ao seguro”.

*A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano.* — Por acórdão de 18 de julho de 1958, relatado pelo Desembargador *Osny Pereira Duarte*, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação cível n.º 47.625, para julgar improcedente a ação, nestes termos:

“Não há prescrição ânua, quando o Segurador promove contra o causador do dano, ou seu representante, ação destinada a cobrar o prejuízo sofrido por seu segurado. A ação do segurador contra o terceiro nada tem a ver com o contrato de seguro em que aquele não foi parte. Apenas as relações diretas entre segurador e segurado e vice-versa regulam-se pelo prazo instituído no art. 178, § 6.º, inciso II do Código Civil. Rejeita-se, pois, o agravo no auto do processo.

Tem todavia razão a apelante em insurgir-se contra o encargo que lhe pretende impor a sentença de pagar duas vezes o sinistro — uma ao prejudicado e outra ao segurador do mesmo prejudicado.

Causando o dano, o ofensor é obrigado a reparar ao atingido, sem se preocupar com os contratos particulares desse atingido com terceiros. No caso, a Companhia Ultragaz é responsável pelo incêndio na residência de um cliente. Sua Seguradora, a ora apelante pagou todos os prejuízos ao mesmo cliente. Se o cliente tinha seguros contra incêndio em seu apartamento com alguma companhia, isto, sem dúvida, não interessava a Ultragaz, nem à sua representante. Não tinha sequer o direito de retardar a indenização, para investigar o ocorrido nesta matéria.

Pagou e pagou bem. O assunto encerrou-se para ela. O seguro entre o cliente e a autora constituiu *res inter alios acta*.

Se a autora demorou-se em liquidar os danos do incêndio no apartamento de seu segurado e demorou-se ainda mais em apresentar-se ao causador do dano para reembolsar-se daquilo que pagou ao cliente, queixar-se de sua demora. O contrato de seguro obriga a indenizar o objeto do seguro e o segurador se subroga no direito do segurado, assumindo o risco de ser ou não ser de reembolsado. Esse risco é pago pelo valor das apólices, em cálculo atuarial. Se o segurador atingir o alvo de recuperar o despendido — felicitações. Se não chegar lá nada a lastimar. Tudo que está previsto é coberto. Neste simples critério repousa toda a essência do contrato de seguro.

A sentença assim não compreendeu e, *data vênia*, olvidou estes princípios do instituto do seguro. Merece reforma”.

## Secção V

### A hospedagem hoteleira

*A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial.* — Por acórdão de 15 de dezembro de 1958, relatado pelo Desembargador *João Coelho Branco* e publicado no “Diário da Justiça” de 15 de dezembro de 1955, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento à apelação cível n.º 287, “para julgar improcedente a consignatória e procedente o despejo, com o prazo de trinta (30) dias para a desocupação, vencido o Desembargador *Guilherme Estelita*, que lhe negava provimento, devendo as custas serem pagas como de direito.

A prova dos autos traz a convicção de que a relação jurídica estabelecida entre as partes consubstancia um contrato de hospedagem e não um contrato de locação predial. No hotel apelante, que está instalado no imóvel desde 1951, pelo menos ocupa o apelado um quarto, a partir, quando menos, de janeiro de 1956, onde usufrui, não só de alojamento, como também de outras vantagens, como reconheceu ao queixar-se à Polícia, alegando que o estabelecimento desejava “privá-lo de serviços a que tem direito, inclusive, sonegação de roupa de cama”. O recorrido paga as diárias mensalmente, o que não desnatura o contrato, de vez que o pagamento das diárias em bases semanais ou mensais não modifica a essência da relação jurídica estabelecida entre hóspede e hospedeiro, nem converte comércio de hospedagem em sublocação de cômodos.

Ora, a exploração do comércio ou indústria hoteleira, sendo instituto *sui generis* diverso da locação, não está subordinada à legislação emergencial do inquilinato. A Lei n.º 1.300, no § 2.º, do art. 6.º, esta-

beleceu apenas saber à autoridade municipal arbitrar o aluguel de apartamento ou quarto". Mas, comô bem observam, *Luis A. de Andrade e Marques Filho*, "o § fala em "aluguel" e não em "diária", e que é expresso em se referir a "apartamento ou quarto". Não teve o legislador em vista, de modo algum, transferir para a autoridade municipal a competência para arbitrar as diárias a serem cobradas pelos hotéis e pensões. E nem seria razoável que o fizesse em uma lei que cogita, exclusivamente, de locação de prédios. Limitou-se, como acima ficou dito, e pelas razões já aduzidas, a "destacar" do complexo que o negócio de hotel envolve, o elemento-moradia (quarto ou apartamento), para, só com relação a êle, determinar que a autoridade municipal arbitre o aluguel. As demais utilidades que o negócio abrange — serviço, alimentação etc.. Não foram objeto de qualquer cogitação. E isso, somente quando se trata de hotel instalado em prédio alheio, pois o parágrafo em exame está subordinado ao artigo, que só cuida de aluguel das sublocações". ("Locação Predial Urbana", 1956, 2.<sup>a</sup> ed., tomo I, n.º 112, págs. 151-153).

Assim, *in casu*, *lícito* não era ao apelado, na qualidade de hóspede, obstar, por via de ação de depósito em pagamento, a majoração das diárias, invocando o princípio do congelamento de aluguéis, estatuído na lei do inquilinato.

Admitindo *ad argumentandum tantum* que se trata de aluguel e não de diária, certo é ainda que o hóspede, ora apelado, não provou nem sequer alegou que o pretendido aumento tivesse transgredido qualquer tabelamento ou arbitramento da autoridade municipal.

Essas as razões, em virtude das quais concluiu a maioria da Câmara que devia julgar improcedente à ação de consignação em pagamento, por não ter sido o depósito integral, decidindo, em consequência, pela procedência da ação de despejo, fundada na falta de pagamento das prestações resultantes do contrato de hospedagem".